

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1744/XIII-3ª**

**RECOMENDA A APLICAÇÃO DA TAXA REDUZIDA DE IVA A TODAS AS  
PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS NAS ATIVIDADES DE PRODUÇÃO  
AGRÍCOLA, A PARTIR DE 1 DE JANEIRO DE 2018**

**Exposição de motivos**

A categoria 4 da Lista I anexa ao Código do IVA (CIVA) determina que estão sujeitas à taxa reduzida prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA as prestações de serviços normalmente utilizadas no âmbito das atividades de produção agrícola e aquícola, listadas na verba 5. Estas prestações de serviços encontram-se elencadas nas verbas 4.1 e 4.2.

Desde 2006 que as prestações de serviços de limpeza e de intervenção cultural nos povoamentos florestais, quer sejam arborizações, rearborizações, adensamentos ou limpezas de mato, passaram a ser tributadas à taxa reduzida, pois anteriormente eram-no à taxa normal.

O Ofício Circulado nº 30096 de 04 de julho de 2006 da Autoridade Tributária elencava o conjunto de operações abrangidas por esta taxa, estabelecendo ainda que as operações teriam de estar localizadas no espaço territorial onde se situam as explorações agrícolas, relativamente às quais os serviços eram prestados.

Posteriormente, através do Ofício Circulado 30162/2014 de 8 de julho, foi alargada a abrangência das prestações de serviços florestais sujeitas à taxa reduzida a um conjunto de operações ligadas à prevenção e controlo de agentes bióticos nocivos, no âmbito da defesa do espaço florestal, mantendo a sua aplicabilidade às explorações agrícolas e silvícolas.

No passado dia 22 de maio, através do Ofício Circulado n.º 30202/2018, a Autoridade Tributária e Aduaneira deu execução ao despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais n.º 170/2018-XXI, de 15 de maio, o qual vem novamente alterar o entendimento das operações abrangidas pela taxa reduzida.

De acordo com o referido no Ofício Circulado mencionado, a “*Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) vinha entendendo que, face ao elemento literal da norma, as operações elencadas nas verbas 4.1 e 4.2 apenas beneficiavam da taxa reduzida quando realizadas no âmbito de uma atividade de produção agrícola ou aquícola das elencadas nas verbas 5.1 a 5.5 da mesma lista*”.

A Autoridade Tributária e Aduaneira, contudo, sempre fez uma leitura restritiva das regras do IVA em relação aos serviços de limpeza das florestas: até há cerca de um mês, a AT permitia a tributação à taxa de 6% apenas se as pessoas que contratassem o serviço de limpeza e de corte de árvores estivessem registadas numa das atividades de produção agrícola previstas no código do IVA.

---

2

Esta interpretação deixava de fora quaisquer particulares – proprietários, arrendatários usufrutuários ou entidades que detenham terrenos rurais e florestais em torno de edifícios – que contratassem prestações de serviços de limpeza e corte de árvores, designadamente, para cumprir as obrigações em matéria de gestão de combustíveis que para os mesmos decorrem do art.º 153.º da Lei do Orçamento de Estado para 2018.

O entendimento da Autoridade Tributária e Aduaneira, à luz dos objetivos das taxas reduzidas e dos princípios estruturantes do sistema do IVA, foi considerado injustificado pelo SEAF no citado despacho, por entender que da norma comunitária, cuja transposição deu origem às regras 4.1 e 4.2 da Lista I anexa ao Código do IVA, não consta qualquer limitação à sua abrangência em função do adquirente dos serviços.

Em consequência, determinou o SEAF à administração tributária que a aplicação da categoria 4 da lista I anexa ao Código do IVA não deve depender do enquadramento ou

da qualidade do adquirente dos serviços, determinando igualmente a revogação de todas as orientações contrárias a esta.

Acontece que o Ofício Circulado nº 30202/2018 de 22 de maio, prevê que as instruções dele constantes se apliquem apenas desde a data da respetiva publicação, o que dificilmente se compreende.

Na verdade, tratando-se da correção de uma interpretação que não se acolhia à norma comunitária aplicável e que violava o princípio da neutralidade fiscal – que determina que os contribuintes, perante a mesma realidade sujeita a imposto, sejam objeto da mesma tributação –, parece-nos que a melhor maneira de repor alguma igualdade, entre os particulares que foram forçados a contratar estes serviços especializados antes e depois da entrada em vigor da nova circular, será fazer retroagir a aplicação desta nova orientação ao início do ano fiscal. De resto, e considerando que o prazo limite para a execução dessas operações sem que fosse aplicada a coima terminou em 31 de maio, a entrada em vigor apenas em 22 de maio abrangeria uma pequena porção de contribuintes. Ainda assim, nada justifica que sejam beneficiados em relação aos demais que se encontrem na mesma situação.

3

---

Num ano em que os particulares foram surpreendidos com a antecipação do período de limpeza e corte de árvores, confundidos com o folheto explicativo do Governo e «ameaçados» com o pagamento de coimas em dobro – flagrantemente inconstitucional, diga-se de passagem –, é o mínimo que se pode fazer.

**Nestes termos, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Assembleia da República recomenda ao Governo que:**

1. Determine que a orientação constante do Despacho n.º 170/2018-XXI, de 15 de maio, do Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, seja aplicável desde o dia 1 de janeiro de 2018;

2. Que determine que as liquidações de IVA à taxa normal, relativas a operações elencadas nas verbas 4.1 e 4.2 da Lista I anexa ao Código do IVA, realizadas desde 1 de janeiro de 2018, sejam reformadas em liquidações à taxa reduzida e o excesso creditado aos contribuintes respetivos;
3. Revogue o Ofício Circulado n.º 30202, de 22 de maio, substituindo-o por outro que dê execução às determinações anteriores.

Palácio de S. Bento, 27 de junho de 2018

Os Deputados

Patrícia Fonseca  
Nuno Magalhães  
Telmo Correia  
Cecilia Meireles  
Helder Amaral  
Ilda Araujo Novo  
João Almeida  
João Rebelo  
Assunção Cristas  
Pedro Mota Soares  
Alvaro Castello-Branco  
Ana Rita Bessa  
Antonio Carlos Monteiro  
Filipe Anacoreta Correia  
Isabel Galriça Neto  
João Gonçalves Pereira  
Teresa Caeiro  
Vania Dias da Silva